HABEAS CORPUS Nº 556.434 - GO (2020/0002037-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GEOVÁ PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GEOVÁ PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento *do habeas corpus* n. 49870-61.2018.8.09.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, além da perda da função de Policial Militar do Estado de Goiás, como incurso no artigo 157 § 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para reduzir a reprimenda cominada ao réu para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para afastar a perda do cargo público.

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso especial, que não foi admitido, sobrevindo decisão desta Corte Superior de Justiça que restabeleceu a pena de perda do cargo público imposta ao acusado.

Buscando a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que teria transcorrido lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição.

Alega que a Lei 12.234/2010 não poderia retroagir para prejudicar o réu.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, anulando-se as penas cominadas ao paciente a fim de que possa retornar à função pública.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no exercício da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 182/183),o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 198/202, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que revela que o prazo prescricional, na espécie, é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 624D7EC9-6E59-4679-B940-08D87F4A04D6

Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 12.234/2010, que não se aplica aos fatos, que ocorreram anteriormente à sua vigência.

Por sua vez, o artigo 117 do Estatuto Repressivo preceitua que constituem marcos interruptivos da prescrição o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis, devendo-se considerar, ainda, o trânsito em julgado do édito repressivo para fins de análise do prazo prescricional.

Na espécie, os fatos ocorreram em 24.10.2004 (e-STJ fl. 33), e a denúncia foi recebida em 9.11.2004 (e-STJ fls. 36/37), sendo que entre tal marco interruptivo e a sentença condenatória, proferida em 16.3.2012 (e-STJ fls. 39/64), não transcorreram mais de 8 (oito) anos.

Tal lapso temporal também não se consumou entre a publicação do édito repressivo, em 16.3.2012, e o trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 11.2.2016 (e-STJ fl. 152), não havendo que se falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva estatal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.* ***AUSÊNCIA DE DECURSO DO LAPSO SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO*** *PARA A DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Caso em que o recurso especial interposto pela defesa do agravante foi parcialmente provido apenas em relação à perda do cargo público, tendo sido inadmitido em relação aos demais pontos.*
>
> *2. Tal circunstância, conforme entendimento desta Corte, enseja o reconhecimento do trânsito em julgado para a defesa em data retroativa a do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial cabível.*
>
> ***3. No caso, como o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal ocorreu em 5/8/2013, fazendo uma breve análise retroativa, observa-se que, a partir da publicação da sentença condenatória (13/8/2008) até então, não decorreu lapso superior a 8 anos.***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no RHC 115.810/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020)*

Na mesma esteira:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...)*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 624D7EC9-6E59-4679-B940-08D87F4A04D6

> ***Considerada a reprimenda fixada (2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV, 110, § 1º, do Código Penal. Nesse contexto, não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.***
> *3. Agravo Regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EREsp 1524528/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 29/10/2019)*

Irretocável, portanto, o acórdão impugnado, que concluiu que "*no caso dos autos, o marco para a contagem inicial da prescrição deve retroagir ao recebimento da denúncia, tendo em vista que o delito foi praticado antes do advento da Lei 12.234/10*", sendo que, "*entre as datas do recebimento da denúncia (9/11/2004) e a sentença condenatória (16/3/2012), transcorreram 7 anos, 4 meses e 7 dias, sendo de considerar que a pena aplicada (3 anos, 10 meses e 20 dias) prescreve em 8 anos*" (e-STJ fls. 165/166).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 624D7EC9-6E59-4679-B940-08D87F4A04D6